



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas
(PEVE)

Mickael Borges Pereira Gomes

Faculdade de Direito – Escola de Lisboa

2021

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas
(PEVE)

Mickael Borges Pereira Gomes

Sob a orientação da distinta Doutora Catarina Serra

Mestrado em Direito Empresarial

Faculdade de Direito – Escola de Lisboa

2021

AGRADECIMENTOS

Agradeço pela paciência insuperável da Doutora Catarina Serra e pela confiança depositada pelo Doutor Paulo Olavo Cunha.

E agradeço à minha família.

INDICE

1.	INTRODUÇÃO	6
2.	ENQUADRAMENTO.....	9
3.	ABERTURA DO PROCESSO.....	12
4.	EFEITOS DA ABERTURA DO PROCESSO.....	17
5.	TRAMITAÇÃO.....	22
5.1	DO CARÁTER DE URGÊNCIA	22
5.2	IMPUGNAÇÃO PELOS CREDORES	22
5.3	AValiação DO ACORDO PELO AJP	24
5.4	CONTEÚDO DO ACORDO	25
5.5	HOMOLOGAÇÃO OU NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO	29
5.6	FASE DE ADESÃO AO ACORDO HOMOLOGADO	34
5.7	EFEITOS DA SENTENÇA E ENCERRAMENTO DO PEVE	35
5.8	INCUMPRIMENTO DO ACORDO	37
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
7.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	41

RESUMO

Palavras-chave: insolvência, pré-insolvência, recuperação de empresas, pandemia, COVID-19, processo extraordinário de viabilidade de empresas, PEVE, lei nº 75/2020.

No presente estudo, o foco incidirá sobre o processo extraordinário de viabilização de empresas – PEVE, adicionado ao ordenamento jurídico português pela lei 75/2020. Descreveremos este novo instrumento de recuperação de empresas e indicaremos lacunas existentes e a forma de preenchê-las, bem como críticas sobre sua pertinência. Faremos um paralelo com o processo especial de revitalização – PER.

ABSTRACT

Key-words: insolvency, financial distress, enterprises recovery, pandemy, COVID-19, enterprises viability extraordinary procedure, PEVE, law nº 75/2020.

In the presente study the focus will be on the enterprises viability extraordinary procedure – PEVE, added to portuguese legislation by the law nº 75/2020. We'll describe this news enterprises recovery instruments and show blanks to be filled and the way to fill it, as well about it's relevancy to portuguesa law. We'll compare this new instrument with the revitalization special procedure – PER.

ABREVIATURAS

AJP = Administrador Judicial Provisório

APAJ = Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais

APDIR = Associação Portuguesa de Direito da Insolvência e Recuperação

Art(s). = Artigo(s)

CIRE = Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

cit. = Citada

CPPT = Código de Procedimento e de Processo Tributário

CSM = Conselho Superior da Magistratura

DN = Despacho Normativo

DL = Decreto-Lei

nº = número

PER = Processo Especial de Revitalização

PEVE = Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas

PME(s) = micro(s), pequena(s) e média(s) empresa(s)

pp. = página(s)

RERE = Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas

RJCCC = Regime Jurídico da Conversão de Créditos em Capital

ROC = Revisor Oficial de Contas

UE = União Europeia

1. INTRODUÇÃO

Sem nenhum aviso prévio uma pandemia tomou conta do globo e ao enclausurar populações em suas casas fomentou uma recessão econômica mundial sem precedentes, cujos efeitos plenos ainda não são palpáveis.

O Estado português procedeu de modo a tentar mitigar os efeitos económicos que se vislumbravam ou já eram percebidos em razão da diminuição da atividade económica.¹ O encerramento/paralisação durante alguns meses foi um golpe fatal de solvência para muitos negócios.²

Além de medidas específicas destinadas a alguns setores da economia³, outras previam o financiamento como medida para combater a iliquidez das empresas (que em geral só se aplicam⁴ a empresas que não tenham dívidas vencidas com o Estado⁵ e não estejam em situação económica difícil⁶), contudo, o fornecimento de mais uma linha de crédito não parece ser viável ou prudente dado ao já elevado índice de endividamento de considerável número das PMEs.⁷

Ante a necessidade de uma resposta diversa foi criado o processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE). Inicialmente previsto na Resolução do Conselho de

¹ Como medidas iniciais que visavam especificamente a manutenção do emprego (e a saúde financeira das empresas de modo secundário), temos o DL n° 10-G/2020 (e suas alterações), DL n° 46-A/2020, Portaria n° 52/2020 e a Portaria n° 122/2020. Medidas estas que nem sempre se adequam às empresas em situações de pré-insolvência ou insolvência atual. No preâmbulo de praticamente todas as legislações afins, vê-se que o objetivo primário destas normas é proteger o emprego e dinamizar a economia, não se constituindo mecanismos próprios de recuperação de empresas com dificuldades financeiras.

² “Os resultados mais recentes do inquérito mensal realizado pela AHRESP (Associação da Hotelaria, Restaurantes e Similares de Portugal), relativo ao mês de outubro, constata a urgência de apoios específicos, uma vez que 43% das empresas de restauração e bebidas e 19% das empresas do alojamento turístico assumem que vão avançar para insolvência. Outro dado preocupante é o nível de despedimentos já referido nestes setores: 45% das empresas de restauração e 25% no alojamento turístico já efetuaram despedimentos após a declaração do estado de emergência.” In Revista Vida Económica - n° 1856/6 de novembro 2020 – pp. 4.

³ Com os seguintes exemplos – Turismo: DN n° 4/2020 (alterado pelo DN n° 10/2020). Transportes: DL n° 14-C/2020 (alterado pelo DL n° 39-A/2020). Pesca: DL n° 15/2020 (embora não seja aplicável à “empresas em dificuldade” conforme definido no art. 2° do Regulamento (UE) n° 651/2014). Agricultura e Pecuária: Despacho n° 4640-C/2020 (apesar de ser apenas uma forma de facilitar o enquadramento de “força maior” nos termos do n° 2 do art. 2° do Regulamento (UE) n° 1306/2013) e DL n° 80/2020. Restaurantes: Lei 4-C/2020 com alteração do art. 7° pela Lei 17/2020 (no que tange ao pagamento das rendas de arrendamentos).

⁴ As condições de acesso à linha de crédito CAPITALIZAR são limitativas o que exclui o acesso à muitas empresas portuguesas que não conseguirão cumprir seus requisitos. SERRA, Catarina. Covid-19 / Para uma legislação para a crise das empresas em tempos de “crise total”. Observatório Almedina, 2020.

⁵ DL n° 20-G/2020 que subsidia parte das despesas das PMEs com adaptações das instalações às novas regras para mitigar a contaminação e proliferação do vírus COVID-19.

⁶ Como o conceito de “empresas em dificuldades” do art. 2° do Regulamento (UE) n° 651/2014 pode sugerir.

⁷ SERRA, Catarina. Covid-19 / Para uma legislação para a crise das empresas em tempos de “crise total”. Observatório Almedina, 2020.

Ministros nº 41/2020 e depois concretizado pela Lei nº 75/2020⁸ publicada em 27 de novembro de 2020.

É mais um instrumento de recuperação de empresas presente no ordenamento jurídico português, sendo, contudo, de aplicação pontual e condicionada. Pontual, pois, sua vigência é temporária (até 31 de dezembro de 2021), não obstante provável prorrogação por Decreto-Lei (art. 18^o). Condicionada, posto estar adstrita à situação de pré-insolvência¹⁰ ou insolvência atual em razão das restrições económicas e suas consequências advindas da pandemia COVID-19.

O nome “processo extraordinário de viabilização de empresas” merece algumas considerações relevantes.

Primeiro, é um novo processo de pré-insolvência¹¹. Dotado de autonomia. Diferente de um regime (como o RERE) ou do plano de insolvência, o PEVE tem início, meio e fim típico e disciplinado pela mesma norma (não obstante buscar elementos subsidiários ou de interpretação em outros diplomas, tais como o CIRE e o CPC). Sua instrução não estará sujeita a outro procedimento.

⁸ A lei tem como título a criação de um processo extraordinário para viabilizar empresas. Contudo o PEVE em si só começa a ser descrito a partir do art. 6^o, se esgotando ainda antes dos últimos artigos da lei. A lei como se verá adiante, traz medidas (extraordinárias e temporárias) para outros mecanismos de recuperação judicial, extrajudicial ou híbrido e também para o próprio processo de insolvência. Teria sido preferível que o legislador optasse por um título mais inclusivo, como “**CRIA O PROCESSO EXTRAORDINÁRIO DE VIABILIZAÇÃO DE EMPRESAS E OUTRAS MEDIDAS.**”

⁹ Todos os artigos sem referência direta serão considerados como sendo da Lei nº 75/2020.

¹⁰ Nas palavras de HENRIQUES, Sérgio Coimbra. A crise empresarial enquanto situação de pré-insolvência. Em particular, a sociedade comercial de responsabilidade limitada em situação de pré-insolvência e os deveres dos administradores, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 442-444 itens 90 a 97, adota-se uma divisão tripartida da estrutura conceitual em relação à crise económico-financeira da empresa, através de três fases, normalidade, pré-insolvência e insolvência. Quanto à pré-insolvência, importa compreender a situação económica difícil em sua integralidade e a situação de insolvência iminente. Uma vez considerada inviável a recuperação de uma empresa em insolvência iminente, já não há motivos para enquadrar a mesma numa mera situação de pré-insolvência, visto que a insolvência será inevitável, bem como a liquidação do devedor. Atrasar a declaração de insolvência desta empresa por simplesmente ainda não se enquadrar nos critérios objetivos da situação de insolvência favorece a deterioração da sua situação económico-financeira e diminui paulatinamente o crédito que porventura poderá ser recuperado pelos credores.

¹¹ Conforme classificação de OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto. “O Direito da Insolvência e a tendencial universalidade do Direito Privado” in IV Congresso de Direito da Insolvência. Almedina, Coimbra, 2020 (Reimpressão), pp. 80-81.

Segundo, o termo “extraordinário” justifica-se por ser um instituto que não se destina a regular situações ordinárias. Sua aplicação será condicionada a determinados requisitos que extrapolam a normalidade e de caráter temporário.¹²

Terceiro, a referência ao termo “viabilização” indica ser um instrumento de recuperação, sujeito aos princípios da recuperação e recuperabilidade.¹³ O fim essencial é recuperar economicamente a empresa, tornando-a viável para permanecer em atividade.

Em quarto lugar, ao mencionar “empresas”, torna claro que o referido instituto visa ser utilizado apenas por entidades e pessoas destinadas ao exercício de atividades empresariais (com definido pelo art. 6º/2).¹⁴

O PEVE é um instituto processual autónomo, temporário e condicionado, que visa recuperar economicamente pessoas e entidades que se dediquem a atividade empresarial.

Talvez a incerteza do tempo e dos efeitos da crise pandémica (não tão justificada se compararmos com a celeridade de resposta pelo legislador em outros ordenamentos jurídicos) podem justificar uma certa desorganização e impropriedade pontual do diploma legal responsável pela génese do PEVE. Condensado entre os arts. 6º a 15º, encontramos algumas incongruências entre os títulos de cada artigo com o conteúdo dos mesmos. Em alguns casos o legislador não encontrou um local melhor para inserir determinada regra e, ou não quis fazê-lo num artigo autónomo, ou porque não constavam no projeto inicial e foram lá inseridos desordenadamente após pareceres de instituições e organismos interessados.¹⁵

¹² Defende que apenas em circunstâncias excecionais deve o legislador adotar um processo com similares condições temporais. SERRA, Catarina. O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º75/2020, cit., pp. 9 – 10.

¹³ PIDWELL, Pedro. Os poderes e deveres do administrador judicial [da insolvência] na reestruturação de empresas in Revista de Direito da Insolvência, nº 2, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 60-88.

¹⁴ SERRA, Catarina. O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º75/2020, cit., pp. 9.

¹⁵ *Ibid.*, pp. 7.

2. ENQUADRAMENTO

O PEVE é um processo destinado a homologar um acordo extrajudicial entre devedor e credores para reestruturar dívidas existente entre eles, mesmo sem a concordância de alguns.¹⁶

Seu objetivo é recuperar empresas que se encontrem em pré-insolvência ou insolvência atual “...em virtude da pandemia da doença COVID-19, mas...” que sejam recuperáveis (art. 6º/1). Sendo considerada empresa como “toda organização de capital e trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica, independente da natureza jurídica do seu titular.” (art. 6º-2). Trata-se de um conceito mais abrangente de empresa do que o estabelecido no art. 5º CIRE, ampliado pela parte final: “...independente de natureza jurídica do seu titular”.¹⁷

Portanto, fica excluído o uso do PEVE por pessoas singulares não empresarias, que deverão continuar a recorrer ao PEAP.¹⁸ Demonstrando que o PEVE denota ser uma adaptação temporária e extraordinária do PER, o que fornece ao menos um guia para sua aplicação. O art. 6º/7º¹⁹ determina que o CIRE e o CPC aplicar-se-ão ao PEVE naquilo que não forem incompatíveis.²⁰ Claro que a subsidiariedade do CPC já é disciplinada no art. 17º do CIRE, motivo pelo qual foi desnecessária esta menção.²¹

Sua utilização comporta algumas condições que foram elencadas dispersamente na lei, mas principalmente elencados no art. 6º. O PEVE poderá ser utilizado por empresas que estejam pré-insolventes ou insolventes, não tenham PER/PEAP pendente²², sejam viáveis, demonstre

¹⁶ *Ibid.*, pp. 10 – 11.

¹⁷ Sobre a irrelevância deste acréscimo conceitual na definição de empresa. *Ibid.*, pp. 19.

¹⁸ Em sintonia com a regra do PER. TRINDADE, Diana. “O processo especial de revitalização – análise crítica da reforma e o desígnio da recuperação” in Estudos de Direito da Insolvência, volume II. Coord. Maria do Rosário Epifânio. Almedina, Coimbra, 2019, pp. 69-73.

¹⁹ O número 8º já foi mencionado anteriormente para melhorar a sistematização do texto.

²⁰ Inclusive utilizando as normas do processo de insolvência quando as normas relativas ao PER não forem suficientes para elucidar as dúvidas, em consonância com a interpretação de LOUSA, Nuno Ferreira. “Crônica de jurisprudência dos Tribunais de Relação (2018)” in Revista de Direito da Insolvência, nº 3. Almedina, Coimbra, 2019, pp. 126-128.

²¹ SERRA, Catarina. O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º75/2020, cit., pp. 13-14.

²² A lei faz referência ao PEAP, contudo, por estarmos tratando de empresas em sentido muito próximo do adotado pelo CIRE, possivelmente tratou-se de uma impropriedade ou lapso do legislador. SERRA, Catarina. O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º75/2020, cit., pp. 20.

ter em 31 de dezembro de 2019 um ativo superior ao passivo²³²⁴, não tenham recorrido anteriormente ao PEVE (art. 8º/15) e não sejam entidades referidas no art. 2º/2 CIRE (art. 6º/8).

No tocante às empresas que não tenham um ativo maior do que o passivo em 31 de dezembro de 2019, existe ainda uma ressalva disposta no art. 6º/5. As empresas que ao abrigo do art. 35º/1º da Lei nº 8/2018 (RERE), tenham depositado tempestivamente o acordo de reestruturação e tenham logrado regularizar sua situação poderão requerer a abertura de um PEVE.

No que tange às PME²⁵, as regras de eleição são ligeiramente distintas. Considerando sua superioridade numérica no tecido empresarial português²⁶, tais regras serão as mais aplicadas pelos tribunais.

Para as PME o critério do passivo ser superior ao ativo é irrelevante, desde que cumprido os demais requisitos anteriormente citados e alternativamente tenha recebido e não tenha reembolsado ao menos “um auxílio de emergência no âmbito do quadro temporário relativo a medidas de auxílio” do Estado em resposta à crise económica gerada pela pandemia COVID-19, ou “esteja abrangida por um plano de reestruturação no quadro das medidas de auxílio estatal.”

²³ Não necessariamente representa que a empresa se encontra já insolvente, mas apenas em rutura financeira (*financial distress*), como descrito por HENRIQUES, Sérgio Coimbra. A crise empresarial enquanto situação de pré-insolvência. Em particular, a sociedade comercial de responsabilidade limitada em situação de pré-insolvência e os deveres dos administradores, cit., pp. 239 nt 552.

²⁴

Parte da doutrina defende ainda a possibilidade de utilizar o PEVE por empresas que estivessem com o passivo maior que o ativo em 31 de dezembro de 2019, mas tenha conseguido regularizar a situação antes de iniciar o processo. MARTINS, Alexandre de Soveral. “Mais vale tarde do que nunca: a Lei 75/2020, o PEVE e outras novidades (com o cair da folha)” in *Direito das Sociedades em Revista*, vol. 25. Almedina, Coimbra, 2021, pp. 42-43.

²⁵ A definição de PME é dado pelo art. 2º do Anexo do DL nº 372/2007. O DL 20-G/2020 também trouxe em seu art. 4º uma definição de PME. Nesta legislação pós-covid 19 a diferença entre pequena e média empresa foi suplantada e consideradas como um mesmo conceito, apenas discriminando o que seria microempresa. O motivo de não ter sido reproduzida a definição que separa a pequena da média empresa, talvez seja de não haver distinção no DL do tratamento dispensado a uma ou outra. Contudo, como há todo um rol de regras específicas às microempresas, a separação desta para fins conceituais pareceu relevante. Para fins do direito da insolvência, trata-se apenas de saber quais empresas estão dentro do conceito mais amplo de PME, sendo indiferente sua subdivisão.

²⁶ Cerca de 99% das empresas na União Europeia são constituídas por PME. Em Portugal este número sobe para 99,9%. DINIS, David Sequeira e NUNES, Raquel Cardoso. “A Diretiva (UE) 2019/1023 e a Reestruturação Preventiva das Empresas” in *Revista de Direito da Insolvência*, nº5, Direção de Maria do Rosário Epifânio e José Manuel Branco. Almedina, Coimbra, 2021, pp. 157 nota 13.

Esta leitura tem em conta a conjunção “ou” disposto ao final do art. 6º/4/b. A presença do “ou” representa uma situação de alternância.²⁷ Demonstrando que o legislador pretende aumentar as possibilidades das PMEs recorrerem ao PEVE.

O quesito da viabilidade parece ter sido suprimido pelo nº 4 do art. 6º, contudo, entendemos tratar-se de um lapso do legislador, pois a coerência do regime subentende como necessária a viabilização da recuperação. Além de ser um critério determinante para que o juiz homologue o acordo, é da própria essência da recuperação de empresas que só restam motivos para prosseguir com um processo/procedimento recuperatório quando este lograr êxito.

²⁷ SERRA, Catarina. O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º75/2020, cit., pp. 23.

3. ABERTURA DO PROCESSO²⁸

O PEVE é iniciado através de requerimento do devedor perante o tribunal com competência para o foro de insolvência, acompanhado de alguns elementos que atestem a necessidade e a viabilidade pela via processual extraordinária em questão.²⁹

O primeiro e mais singelo elemento é uma simples declaração assinada pelo órgão de administração da empresa, informando que a empresa se encontra numa situação de pré-insolvência³⁰ ou insolvência atual em razão da (crise económica em consequência da) pandemia doença COVID-19, mas que é viável sua recuperação.

No caso das PME e empresas anteriormente optantes pelo RERE ao abrigo do art. 35º/1 da Lei 8/2018, ou seja, nos casos enquadrados no art. 6º/4 e 5, parece haver uma dispensa do primeiro requisito objetivo disposto no art. 7º/1. Ficam ainda obrigadas a demonstrar sua viabilidade, ficando dispensadas apenas de demonstrar que a situação de pré-insolvência ou insolvência atual é oriunda dos efeitos da pandemia COVID-19.³¹

Em seguida é necessário apresentar os documentos referidos no art. 24º/1º”b” a “i” do CIRE.³² Tratam-se de elementos comumente relacionados com os processos de recuperação ou de insolvência. Documentos necessário para que os demais credores, juiz e o AJP consigam fazer uma avaliação objetiva da situação económica da empresa e diagnosticar a viabilidade de sua recuperação.

A terceira alínea do art. 7º/1 traz outro elemento comum aos demais processos de pré-insolvência e insolvência atual. A relação de créditos e credores. Trata-se de um elemento já previsto tanto no art. 24º/1, quanto no art. 17º-C/3/b, ambos do CIRE. A diferença essencial

²⁸ Catarina Serra aponta que o PEVE possui basicamente três fases principais: “...a abertura do processo, a impugnação da relação de credores e a homologação judicial do acordo.” *Ibid.*, pp. 14.

²⁹ Regra espelho do art. 17º-I/1 do CIRE. *Ibid.*, pp. 24 nota 24.

³⁰ Interessante notar a existência de vários conceitos que remetem a uma situação económica difícil. Em legislação pré-covid 19, temos o art. 2º Regulamento (UE) nº 651/2014 que traz uma definição para “empresa em dificuldades” para fins de eleição ao recebimento de auxílio estatal e o art. 3º DL nº 46-A/2020 e do DL 10-G/2020 que trazem conceitos distintos de “situação de crise empresarial” para adoção de apoios estatais que visem a retomada do ritmo económico e a concomitante proteção dos postos de trabalho. Curiosamente o ordenamento não encontrou um denominador comum para empresas em dificuldades ou em crise. E nem estabelece critérios tão objetivos para caracterizar “situação económica difícil”, o primeiro passo na pré-insolvência. Contudo, é possível visualizar nos conceitos objetivos dispersos nas legislações citadas, critérios de interpretação que podem ser emprestados ao direito da insolvência para fins de enquadrar uma empresa numa situação de pré-insolvência, especialmente no contexto de recuperação extraordinária em tempos de pandemia.

³¹ SERRA, Catarina. O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º75/2020, cit., pp. 25.

³² A única diferença deve-se à necessidade de se arrolarem os créditos sob condição. *Ibid.*, pp. 25 nota 25.

para o processo de insolvência ou PER é a necessidade de que tal relação seja subscrita pelo órgão social e por um contabilista certificado ou ROC, a não mais de 30 dias. Este último critério parece ser similar ao do art. 17º-A/2 do CIRE, mas servem para situações diversas.

O objetivo da subscrição por um contabilista certificado ou ROC no caso do PER é para atestar que a empresa não está em situação de insolvência atual, o que seria um impeditivo para iniciar o processo. Já no caso do PEVE, como a empresa pode valer-se deste processo mesmo em situação de insolvência atual a necessidade é outra.

No PEVE a fase de reclamação de crédito é demasiadamente enxuta, assim os credores não possuem tempo hábil nem são notificados da abertura do processo. Para garantir maior segurança jurídica, faz-se necessário que a relação de créditos previamente apresentada pela empresa seja mais precisa.³³ Ao estabelecer um lapso temporal de apenas 30 dias e a subscrição pelo órgão social e por um contabilista ou ROC, espera-se que a relação seja a mais fidedigna possível, evitando uma ocultação dolosa pela empresa para facilitar a aprovação do acordo.³⁴

Por fim, o último elemento é o próprio acordo extrajudicial assinado pelo devedor e pelos credores com maioria dos votos do quórum estabelecido no art. 17º-F/5 do CIRE.³⁵ Interessante notar que, dada a votação ocorrer na fase de requerimento de abertura do processo, ou seja, com a assinatura dos credores no acordo, considera-se que todos os votos destes credores sejam já favoráveis³⁶ e o processo deve iniciar-se já com uma maioria necessária para o “quórum de aprovação”³⁷ exigido.

Em clara sintonia com a Diretiva 1023/2019 e o art. 212º/2 CIRE, o voto deve ser atribuído apenas aos credores afetados pelo acordo³⁸, não obstante a obrigação do devedor

³³ VASCONCELOS, Miguel Pestana de. “O novo processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE). Análise e proposta de reforma”, cit., pp. 17.

³⁴ Questão inclusive relevante em eventual incidente de qualificação da insolvência, de modo que poderiam ser responsabilizados não apenas administradores de facto ou direito, mas também o ROC ou contabilista certificado se agirem com dolo. BRANCO, José Manuel. “Dos suspeitos do costume aos culpados improváveis” (Algumas considerações sobre os intervenientes no âmbito do incidente de qualificação da insolvência) in Revista de Direito da Insolvência, nº 2. Almedina, Coimbra, 2018, pp. 39-60.

³⁵ SERRA, Catarina. O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º75/2020, cit., pp. 25 nota e VASCONCELOS, Miguel Pestana de. “O novo processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE). Análise e proposta de reforma”, cit., pp. 9.

³⁶ VASCONCELOS, Miguel Pestana de. “O novo processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE). Análise e proposta de reforma”, cit., pp. 19.

³⁷ SERRA, Catarina. Lições de direito da insolvência, cit., pp. 426-427.

³⁸ MARTINS, Alexandre de Soveral. “Votação e aprovação do plano de reestruturação” in IV Congresso de Direito da Insolvência, coord. Catarina Serra. Almedina, Coimbra, 2020 (reimpressão), pp. 249-267.

elencar todos os credores/créditos por força do art. 7º/1/c.³⁹ Dado o “quórum de aprovação” ser verificado no momento da abertura do PEVE, o juiz deve avaliar preliminarmente se o universo de credores com direito de voto supre o quórum necessário para aprovação consoante o art. 7º/1/d.

No que tange ao quórum, a lei expressamente menciona a necessidade do PEVE ser aprovado pela maioria prevista no 17º-F/5. Contudo, neste artigo lê-mos duas alíneas. A alínea “a” prevê que o PER será aprovado caso o plano seja votado por “pelo menos, um terço dos créditos relacionados com direito de voto (...) [e] recolha o voto favorável de mais de dois terços da totalidade de votos emitidos (...)”.

A falta de uma fase de votação no PEVE implica que os votos serão computados em sua abertura, mediante a verificação do universo de credores subscritos ao acordo. Assim, uma mudança na relação de credores, com a inclusão ou exclusão de votos não irá permitir uma nova votação, mas apenas um novo cálculo do quórum de aprovação.

A alínea “a” supõe um quórum de votação e outro de aprovação, que não condiz com o procedimento do PEVE. Por isto a regra da alínea “b” faz mais sentido, ao implicar que será necessária a aprovação por credores que detenham mais de metade dos créditos relacionados. Sob pena de ser sempre mais vantajosa a aplicação da alínea “a” e a alínea “b” tornar-se letra morta.

Outro fator que suporta esta interpretação é que mediante a utilização da alínea “b” os credores estarão mais seguros de que o acordo é legítimo e não um conluio entre uma minoria de credores e o devedor, especialmente à luz da ausência de uma fase de reclamação de créditos e notificação obrigatória dos credores não subscritores.

Tal quórum deverá ser novamente verificado após a decisão das impugnações, de modo se adequar ao requisito do art. 9º/4/b/i.⁴⁰

Ainda no art. 7º/2 encontramos a regra de apensação dos processos concomitantes, mas que ainda estejam em fase liminar, de empresas de um mesmo grupo económico ou em relação

³⁹ Considerando que os efeitos do PER não se aplicam para os credores cujos créditos não foram relacionados. LEITÃO, Luís Menezes. Direito da Insolvência, 9ª ed. Almedina, Coimbra, 2019, pp. 347. Salientando que a doutrina entende que apenas os créditos afetados pelo plano terão direito de voto no âmbito do PER. SERRA, Catarina. Lições de direito da insolvência, cit., pp. 428-430.

⁴⁰ Sobre o quórum de votação no âmbito do PER abreviado. LEITÃO, Luís Menezes. Direito da Insolvência, cit., pp. 352-353.

de domínio (nos moldes do código das sociedades comerciais – art. 486º e ss.). Trata-se de regra similar à existente no art. 17º-C/7 do CIRE.⁴¹ Importante frisar que, assim como no PER, cada empresa deverá individualmente preencher os requisitos de eleição do PEVE.

Na sequência do requerimento, o juiz ao receber o pedido de abertura do PEVE, após avaliação de que empresa possui os requisitos necessários para eleição desta via recuperatória, deverá emitir um despacho nomeando o administrador judicial provisório em observância ao disposto no art. 32º ao 34º do CIRE. Este despacho pode ser determinado como despacho de abertura ou deferimento.⁴² Regra similar à existente no caso de abertura do PER abreviado (art. 17º-H/2 CIRE). Posteriormente deve proceder com as necessárias adaptações, tanto em relação à escolha do AJP de forma aleatória⁴³ ou não, mediante requerimento fundamentado do devedor (art. 7º/5 Lei nº 75/2020 e art. 32º/1⁴⁴ CIRE), como no que tange à assistência/administração dos bens do devedor dispostos no art. 33º CIRE.

Caso o juiz entenda que apesar dos requisitos formais terem sido cumpridos, faltam elementos que tornem o PEVE completo, poderá indeferir liminarmente o pedido.⁴⁵ Não é esta a interpretação literal do instituto, mas é a que melhor se adequa ao papel do juiz que não deve agir sem valorar suas decisões quando forem notoriamente ineficazes.⁴⁶

Se forem vícios sanáveis deve ser permitido ao requerente aditar o pedido para suprir os requisitos em falta.⁴⁷

Coexistem ainda duas possibilidades que podem impedir a início do PEVE e gerar o indeferimento liminar do pedido: caso o devedor já tenha utilizado o PEVE anteriormente (art. 9º nº15) e caso tenha sido declarada a insolvência do devedor antes de ser proferido o despacho de abertura do PEVE (art. 8º/5º).

⁴¹ SERRA, Catarina. O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º75/2020, cit., pp. 24.

⁴² *Ibid.*, pp. 27.

⁴³ Defendendo que a escolha aleatória prejudica a recuperação das empresas. CALVETE, Jorge. “A recuperação de empresas e o administrador judicial provisório” in Atas das IV Jornadas de Reestruturações e Insolvências da Uría Menéndez-Proença de Carvalho. Coord. David Sequeira Dinis e Nuno Salazar Casanova. Universidade Católica Editora, Porto, 2019, pp. 109-119.

⁴⁴ SERRA, Catarina. O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º75/2020, cit., pp. 15.

⁴⁵ No âmbito do PER. LEITÃO, Luís Menezes. A recuperação económica dos devedores. RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restante, cit., pp. 44-45.

⁴⁶ Sobre o indeferimento liminar do PER. SERRA, Catarina. O processo especial de revitalização na jurisprudência, cit., pp. 47-52.

⁴⁷ No âmbito do PER. SERRA, Catarina. Lições de direito da insolvência, cit., pp. 390.

Na sequência da publicação do despacho suprarreferido, deve ainda a secretaria publicar no CITIUS a relação de credores apresentada pela empresa (e subscrita pelo órgão de administração e por contabilista certificado ou ROC) e o acordo de viabilização.

Após a publicação do despacho de abertura, deverá a secretaria notificar a empresa devedora, e aplicar, de modo adaptado, o art. 37º e 38º do CIRE.

Em seguida ao despacho (e da publicidade do mesmo) o administrador judicial provisório informará “(...) a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), o Instituto da Segurança Social, I. P., e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.(...)” de que a empresa iniciou e encontra-se pendente um PEVE.

O PEVE é isento de custas judiciais por força da redação do art. 15º.⁴⁸ Contudo, o devedor requerente deverá arcar com a remuneração do AJP que será arbitrada pelo juiz. Com limite mínimo de 300 (trezentos) euros e limite máximo de 3.000 (três mil) euros, consoante “(...) a natureza e âmbito do acordo, a dimensão da empresa, designadamente o seu volume de negócios, número de trabalhadores e especificidades da área de atividade em que se encontra inserida.”⁴⁹

A regra sobre a remuneração do AJP parece não ter sido bem posicionada na lei pelo legislador. Por sugestão do CSM em parecer anexo da proposta de lei nº 53/XIV/2020, seria preferível que tal regra estivesse disposta no (ora)⁵⁰ art. 9º que trata da sentença.

⁴⁸ O facto da isenção de custas apenas beneficiar os optantes pelo PEVE poderá fazer este processo ser mais concorrido, o que irá aumentar o número de processos urgentes (urgentíssimos) nos tribunais e poderá aumentar a morosidade dos demais processos de insolvência ou recuperação em curso. SERRA, Catarina. O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º75/2020, cit., pp. 12-13.

⁴⁹ A fixação da remuneração do AJP foi uma medida acertada do legislador. SERRA, Catarina. O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º75/2020, cit., pp. 16.

⁵⁰ O parecer do CSM menciona o art. 8º, onde estavam disciplinadas regras de tramitação do PEVE antes da alteração da proposta.

4. EFEITOS DA ABERTURA DO PROCESSO

A partir do despacho de abertura tornar-se-ão concretos os efeitos do PEVE nas relações entre devedor, credores e fornecedores.⁵¹

Estes efeitos estão elencados no art. 8º da Lei.

O despacho de nomeação do AJP que marca a efetiva abertura do PEVE (art. 7º/3 da lei) estabelece os seguintes efeitos:

- Obsta a instauração de novas ações de cobrança de dívidas contra a empresa devedora⁵²;
- Suspensão das ações de cobrança de dívidas contra a empresa devedora até o trânsito em julgado da sentença de homologação ou não homologação do acordo;
- No caso de homologação da sentença, extinção das ações suspensas desde que se trate de crédito abrangido pelo acordo ou não esteja estipulado seu prosseguimento.

São efeitos do tipo impeditivo, suspensivo e extintivos das ações de cobrança de dívidas em sentido *lato*.⁵³

A redação do art. 8º/1/a suscita dúvida em alguns pontos. Na parte inicial da alínea é dito que novas ações para cobrança de dívida não poderão ser instauradas. Mas não determina até quando ficará o credor impedido de instaurar uma nova ação. É certo que por interpretação lógica podemos chegar à conclusão de que após o trânsito em julgado da sentença de homologação ou não homologação do acordo, os credores poderão voltar a instaurar ações de cobrança com base em dívidas que não estão abrangidas pelo acordo (caso seja homologado).

⁵¹ SERRA, Catarina. O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei nº75/2020, cit., pp. 28.

⁵² Defendendo no âmbito do PER que as ações onde se discutem créditos litigiosos ou ilíquidos devem prosseguir por gerar um efeito nefasto ao credor. SOARES, Rita Mota. “Renovado Processo Especial de Revitalização” in Seminário de Direito da Insolvência, coord. Catarina Serra. Almedina, Coimbra, 2019, pp. 34-35. No âmbito do PER, defendendo que os créditos não relacionados no processo não estejam sujeitos às medidas de suspensão. LEITÃO, Luís Menezes. A recuperação económica dos devedores. RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restante, cit., pp. 52-55.

⁵³ SERRA, Catarina. O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º75/2020, cit., pp. 29.

Interpretação distinta incorre na pertinência de manter o impedimento em iniciar novas ações apenas até a homologação do acordo, em referência direta ao art. 17º-E do CIRE, regra espelho deste art. 8º. Naquele artigo o legislador não disciplinou a necessidade de trânsito em julgado para pôr fim ao período de suspensão das ações de cobrança já em curso.

Uma vez solucionado o PEVE não deve prevalecer qualquer óbice de instauração de novas ações de cobrança de dívidas não contempladas no acordo. Do mesmo modo, não deve ser permitida a instauração de novas ações de cobrança quando ainda não haja o trânsito em julgado da sentença de homologação ou não homologação. A lógica é que os efeitos disciplinados nesta alínea “a” sejam coesos tanto para os casos de suspensão como para os casos de instauração de novas ações. Não faz sentido que uma ação já anteriormente instaurada tenha que continuar suspensa até a decisão final do PEVE quando é possível que uma nova seja iniciada.⁵⁴

Entretanto, conforme art. 8º/7, os prazos de suspensão e caducidade oponíveis pela empresa estarão suspensos desde o despacho do art. 7º/3 até a prolação da sentença de homologação ou não homologação.

Uma vez o legislador optou por estabelecer a suspensão e o óbice de instauração das ações de cobrança até o trânsito em julgado da sentença de homologação/não-homologação do acordo, será mais correto entender que a suspensão dos prazos de prescrição e caducidade sigam o mesmo modelo.

E relativamente a extinção das ações suspensas, quando se tratar de crédito relacionado no acordo e cuja continuidade não foi prevista, apesar da literalidade da lei determinar a extinção com a mera homologação, uma leitura coesa da própria alínea impele que se interprete a extinção das ações suspensas apenas após o termo da suspensão, ou seja, após o efetivo trânsito em julgado da sentença que homologar o acordo.^{55 56}

Na sequência dos efeitos após o despacho do magistrado que dá efetivo início ao PEVE, temos o previsto no art. 8º/1/b. Norma espelho do art. 17º-E CIRE.⁵⁷ Ambos artigos determinam

⁵⁴ *Ibid.*, pp. 30-31.

⁵⁵ *Ibid.*, pp. 47-49.

⁵⁶ Uma leitura sobre os efeitos do PER no mesmo sentido. SERRA, Catarina. Lições de Direito da Insolvência, cit., pp. 458.

⁵⁷ SERRA, Catarina. O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º75/2020, cit., pp. 28-29.

que os atos de especial relevo (consoante redação do art. 161º CIRE⁵⁸) deverão ser previamente autorizados pelo AJP.

Apesar de parte da doutrina entender ser excessiva a limitação dos atos de gestão pelo devedor no caso do PER⁵⁹, existem duas diferenças entre os processos. Primeiro, o PEVE pode ser utilizado por empresas em insolvência atual, o que justifica maior controle do AJP nos moldes do processo de insolvência. Segundo, o PEVE supõe ser mais célere do que o PER, de modo que tal gestão supervisionada será por pouco tempo.

A autorização será requerida pela empresa e respondida pelo AJP por escrito (art. 8º/2), devendo tal comunicação ser realizada por correio eletrônico sempre que possível (art. 8º/3). Caso o AJP não responda no prazo de 5 (cinco) dias haverá recusa tácita (art. 8º/4).

Fica a dúvida se cabe ao AJP o dever de fiscalizar as atividades da empresa.⁶⁰ Não obstante apenas os atos de especial relevo terem sido elencados como sujeitos ao escrutínio do AJP e não obstante a celeridade que se espera do PEVE, o AJP não pode ser descurado do seu papel de fiscal em prol da eficaz recuperação do devedor, o que implica ter em conta a gestão da empresa e especialmente a realidade sobre sua viabilidade.

A lei também determinou a suspensão das ações de insolvência, desde que não tenha sido declarada por sentença. E caso o acordo do PEVE seja homologado, prevê-se a extinção destas ações. A lei não deixou claro se a extinção ocorre após o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo ou apenas com a mera homologação, contudo é preferível intuir que a extinção da ação de insolvência apenas se processa após o trânsito em julgado. Seria muito prejudicial ao credor (ou outro requerente da insolvência) que o processo fosse extinto com base na mera sentença e posteriormente, caso se verificasse em sede de recurso a reforma daquela homologação, fosse obrigado a novamente instaurar um processo de insolvência, provavelmente com os mesmos argumentos daquele extinto, só que obrigando a novo

⁵⁸ Salienta-se que os atos elencados no artigo são meramente exemplificativos. LEITÃO, Luís Menezes. A recuperação económica dos devedores. RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restante, cit., pp. 51-52.

⁵⁹ SERRA, Catarina. “Revitalização – A designação e o misterioso objeto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE” in I Congresso de Direito da Insolvência. Coord. Catarina Serra. Almedina, Coimbra, 2013, pp. 94-97.

⁶⁰ Acerca do dever do AJP criterioso e ordenado no âmbito do PER. PIDWELL, Pedro. “Os poderes e deveres do administrador judicial [da insolvência] na reestruturação de empresas”, cit., pp. 60-88.

pagamento de honorários e custas judiciais. Se para o termo da suspensão é necessário o trânsito em julgado, maior razão ser necessário para a extinção da ação.⁶¹

Um efeito interessante, que faz subentender permissão de instauração de novos processos de insolvência, é a regra do art. 8º/6. Nele fica claro que, caso o processo de insolvência tenha sido instaurado depois da publicação do despacho descrito no art. 7º/3, este ficará suspenso, provavelmente nos termos do art. 8º/5. Ou seja, não obstante o credor não poder instaurar novas ações de cobrança por força do art. 8º/1/a, este pode optar por requerer a insolvência do devedor.⁶²

Para finalizar os efeitos do despacho de nomeação do AJP e início do PEVE, o art. 8º/8 trata da impossibilidade de suspensão das prestações de serviços “públicos” essenciais ao devedor, não obstante eventual dívida com tais fornecedores ou não pagamento pontual durante o período da suspensão. A suspensão dar-se-á até a prolação da sentença de homologação ou não homologação do acordo.⁶³

É uma medida de alívio ao devedor para continuar sua atividade sem o risco de interrupção pelo facto de algum serviço essencial ter sido suspenso por falta de pagamento.⁶⁴

Nos demais instrumentos de recuperação de empresas são oferecidos certos privilégios aos prestadores destes serviços.

No PER as dívidas constituídas neste período de suspensão são classificadas como dívidas da massa insolvente caso seja declarada a insolvência em até 2 anos após o termo da suspensão dos pagamentos. No RERE, mesmo se for declarada a insolvência após estes 2 anos, os créditos ainda serão dotados de privilégio mobiliário geral com graduação anterior ao mesmo tipo de crédito concedido aos trabalhadores.⁶⁵

⁶¹ SERRA, Catarina. O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º75/2020, cit., pp. 29-33 e 47-49.

⁶² Melhor seria o legislador português ter suspenso de forma geral a possibilidade do requerimento da insolvência por qualquer legitimado (salvo pelo próprio devedor), como forma de garantir maior estabilidade num período tão instável. Esta suspensão é defendida pela doutrina inclusive tendo em tela o direito comparado. SERRA, Catarina. Lições de Direito da Insolvência, cit., pp. 711.

⁶³ A Ordem dos Advogados em parecer à proposta de lei, sugeriu que a suspensão fosse alargada para além da sentença, mantendo-se a suspensão durante a implementação do acordo de viabilização.

⁶⁴ Não obstante doutrina que entende que caso a empresa não consiga pagar por serviços essenciais, provavelmente já estará “...numa situação de completa e absoluta insolvência...”, logo, provavelmente irrecuperável. CASANOVA, Nuno Salazar. “O RERE – Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas” in Atas das IV Jornadas de Reestruturações e Insolvências da Úria Menéndez-Proença de Carvalho. Coord. David Sequeira Dinis e Nuno Salazar Casanova. Universidade Católica Editora, Porto, 2019, pp. 33.

⁶⁵ SERRA, Catarina. O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º75/2020, cit., pp. 34-35.

No PEVE tais garantias parecem não ser necessárias por ser um processo mais célere do que qualquer outro de recuperação de empresas. Mas preferimos acreditar se tratar de um lapso do legislador.⁶⁶ Na evolução da matéria (primeiro no PER, depois no RERE), tais credores são recompensados por terem de se esforçar mais do que os outros credores, que não têm a obrigação de garantir a continuidade do fornecimento de bens e serviços. Podem ser comparados com novos financiadores da empresa.⁶⁷

⁶⁶ Em defesa da aplicação dos benefícios previstos no caso do PER também ao PEVE. VASCONCELOS, Miguel Pestana de. “O novo processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE). Análise e proposta de reforma”, cit., pp. 22 e SERRA, Catarina. “Garantias ao financiamento das empresas e outros instrumentos jurídicos de combate à iliquidez na Lei n.º 75/2020 – a justa medida” in *Direito das Sociedades em Revista*, vol. 25. Almedina, Coimbra, 2021, pp. 68.

⁶⁷ Em crítica a tal suspensão, inclusive no RERE ou no PER. DINIS, David Sequeira, CASANOVA, Nuno Salazar e NUNES, Raquel Cardoso. “O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas” in *Revista de Direito da Insolvência*, nº5, Direção de Maria do Rosário Epifânio e José Manuel Branco. Almedina, Coimbra, 2021, pp. 86-87.

5. TRAMITAÇÃO

A tramitação inicia após a abertura do processo e a produção de seus efeitos.

5.1 DO CARÁTER DE URGÊNCIA

O primeiro e mais importante detalhe acerca da tramitação do PEVE, que o diferencia dos demais processos de insolvência, é seu caráter de urgência frente aos processos já urgentes. O PEVE é um processo “urgentíssimo”⁶⁸, situação inédita no ordenamento jurídico português, onde se estabelece um critério de urgência acima do critério de urgência que já era anteriormente estabelecido aos processos e procedimentos dispostos no CIRE⁶⁹. Todavia, a urgência urgentíssima é limitada aos processos listados na lei: processo de insolvência, PER e PEAP.

5.2 IMPUGNAÇÃO PELOS CREDORES

O prazo de impugnação pelos credores inicia após publicação da relação de credores pela secretaria do tribunal.

No prazo de 15 (quinze) dias, qualquer credor pode impugnar créditos (seus ou de terceiros), consoante estejam ou não incluídos naquela relação e estejam majorados ou minorados em relação ao valor apresentado. Bem como, neste mesmo ato impugnatório, solicitar a não homologação do acordo nos termos adaptados dos arts. 215º e 216º do CIRE. A impugnação será instruída apenas com as provas documentais, já que não há lugar para diligências e alongadas dilações probatórias no curso do PEVE.

Ao contrário do que ocorre num processo recuperatório ou de insolvência, não há uma fase de reclamação de créditos.⁷⁰ A lista apresentada pela empresa devedora substitui a relação

⁶⁸Termo adotado por VASCONCELOS, Miguel Pestana de. “O novo processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE). Análise e proposta de reforma” in Revista de Direito Comercial, 2020 – pp. 9. Já outra autora preferiu classifica-la como “urgência superlativa”. SERRA, Catarina. Lições de Direito da Insolvência, 2º ed. Almedina, Coimbra, 2021, pp. 721-722.

⁶⁹ Sobre a urgência da tramitação dos processos e incidentes do CIRE. FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João. Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 3ª ed. Quid Juris, Lisboa, 2015, pp. 110-114.

⁷⁰ Ponto criticado pela Ordem dos Advogados em seu parecer ao projeto da lei. Já parte da doutrina aplaudiu a medida como forma de economizar tempo e agilizar a recuperação da empresa e que a fase de impugnação servirá

de créditos que é apresentada pelo AJP no PER ou pelo administrador da insolvência no processo de insolvência. É uma “lista provisória de créditos” (art. 17º-D/2 *in fine*) elaborada unilateralmente pelo devedor, não obstante o legislador ter tido o cuidado de determinar que a relação fosse subscrita a não mais de 30 dias pelo órgão de administração da empresa e por contabilista certificado ou ROC.

Ao contrário do que ocorre em outros processos similares, nomeadamente o art. 17º-D/1 e 17º-I/2/a do CIRE, no PEVE os credores não são notificados da abertura do processo. É possível que o PEVE seja iniciado, os efeitos produzidos e o acordo homologado sem que alguns credores tenham ciência do mesmo.

Considerando que ao PEVE é aplicado o princípio da universalidade⁷¹ a falta de notificação direta aos credores afetados e não subscritores do acordo parece não se enquadrar perfeitamente aos cuidados que devem ser observados por processos dotados deste princípio.⁷²

O único momento em que todos os credores são notificados é após a decisão de homologação do acordo. Conforme regra do art. 9º/9, a decisão de homologação deverá ser notificada à “(...) empresa, os credores subscritores do acordo e os credores constantes da relação de credores, mesmo que não hajam participado na negociação extrajudicial (...)”.

Os credores que desconheciam até então a existência deste PEVE, poderão valer-se do recurso mencionado no art. 9º/10. Este recurso tem efeito meramente devolutivo e não pode ser meio de impugnar créditos, mas apenas meio de apresentar razões para a não homologação do acordo, seja por não ser viável ou por ferir outros princípios e normas não negligenciáveis.

Na prática os credores originalmente subscritores do acordo têm informação “privilegiada” em relação aos não subscritores. Um privilégio deste tipo parece violar o princípio *par conditio creditorum*.⁷³

como “espécie de ‘reclamação empacotada’” de créditos. DINIS, David Sequeira e NUNES, Raquel Cardoso. “A Diretiva (UE) 2019/1023 e a Reestruturação Preventiva das Empresas”, cit., pp. 89-92.

⁷¹ SERRA, Catarina. “Entre o princípio e os princípios da recuperação de empresas (um work in progress)”, cit., pp. 93.

⁷² Apesar de considerar que uma eventual violação do dever de comunicação no âmbito do PER não torne o plano homologado ineficaz. No PER a falta de comunicação dos credores não subscritores do plano apenas gera a responsabilidade civil do devedor. ALEXANDRE, Isabel. “Efeitos processuais da abertura do processo de revitalização” in II Congresso de Direito da Insolvência. Coord. Catarina Serra. Almedina, Coimbra, 2014, pp. 234.

⁷³ Sobre o papel do juiz na homologação de um plano de revitalização e a importância de garantir a igualdade dos credores e não atuar como mero certificador. MATOS, José Igreja. “Poderes do juiz no processo especial de revitalização. Divergindo de edipianas inevitabilidades” in IV Congresso de Direito da Insolvência. Almedina, Coimbra, 2020 (reimpressão), pp. 293-316.

Desde modo parece prudente que seja adotado o entendimento defendido pela Conselheira Catarina Serra e que já ganha coro com parte da doutrina.⁷⁴ Deve ser aplicado o regime do art. 17º-I/2/a CIRE por força do art. 6º/7 da presente lei.

Por último, parece que a lei vai em direção contrária ao estipulado pela Diretiva 1023/2019⁷⁵, no que tange à proteção dos trabalhadores. Não houve a preocupação de prever comunicação à eventual entidade representativa dos trabalhadores, como previsto para a Autoridade Tributária e da Segurança Social e nem qualquer menção especial aos créditos trabalhistas, que podem, em tese, ser flexibilizados da mesma forma que os demais.

Através de uma interpretação do ordenamento jurídico como um todo e do sentido da Diretiva, torna-se temerário não dotar o crédito trabalhista de proteção especial nos processos recuperatórios⁷⁶, sob pena de violação da igualdade entre credores.

5.3 AVALIAÇÃO DO ACORDO PELO AJP

O AJP deverá elaborar um parecer sobre a viabilidade do acordo durante o prazo para impugnação pelos credores, conforme art. 9º/3.

O parecer do AJP deve considerar não apenas a viabilidade da recuperação da empresa, mas também se a recuperação irá respeitar a igualdade entre os credores e se a situação destes será mais vantajosa na recuperação ou na liquidação da empresa.⁷⁷

A avaliação da viabilidade do acordo é feita em paralelo às impugnações da relação de credores e créditos.⁷⁸

⁷⁴ SERRA, Catarina. O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º75/2020, cit., pp. 45-47. Tese também defendida por MARTINS, Alexandre de Soveral. “Mais vale tarde do que nunca: a Lei 75/2020, o PEVE e outras novidades (com o cair da folha)”, cit., pp. 44.

⁷⁵ art. 1º, nº5/a; art. 6º, nº 5; art. 18º, nº 1 da Diretiva 1023/2019.

⁷⁶ Tratando sobre o tema na ótica do RERE. GOMES, Júlio. “O RERE e os créditos laborais” in Revista de Direito da Insolvência, nº 3. Almedina, Coimbra, 2019, pp. 43-53.

⁷⁷ Abordando este dever do AJP no PER. CALVETE, Jorge. “A recuperação de empresas e o administrador judicial provisório”, cit., pp. 109-119.

⁷⁸ Não obstante que uma avaliação prévia seria interessante para evitar o recurso ao PEVE por empresas sem viabilidade económica, como defende Jorge Calvete. Para ele seria ideal que o devedor buscasse auxílio de um Administrador Judicial antes de propositura da ação de recuperação, visto que assim poderá emitir um juízo de valor prévio evitando maiores prejuízos para o próprio devedor, que ao invés de um processo de recuperação poderá optar pela insolvência imediata. Mas reconhecendo que culturalmente em Portugal o empresariado tenta manter a empresa ativa o maior tempo possível pois compreendem que a empresa deve durar eternamente. *Ibid.*, pp. 109-119.

De modo que o parecer de viabilidade pode ficar defasado caso a relação de créditos e credores seja alterada.⁷⁹

E o AJP não terá oportunidade de aditar seu parecer.⁸⁰ Uma vez que, convertendo-se em definitiva a relação de credores e sendo possível avaliar se a votação atende à maioria exigida no n° 5 do art. 17º-F CIRE, o juiz deverá homologar ou não o acordo consoante os critérios do art. 9º/4/b.

Defendemos, contudo, que o AJP preserva o direito e dever de aditar seu parecer a qualquer momento antes da prolação da sentença, pois é importante que um acordo inviável seja denunciado pelo AJP enquanto perdurar seu dever de fiscalização.

5.4 CONTEÚDO DO ACORDO

O conteúdo do acordo compreende a nova configuração do passivo/ativo do devedor. Pode ser acordado o perdão ou redução dos créditos, bem como o diferimento do pagamento em prestações com ou sem carência e demais providências dos arts. 195º a 197º, por referência ao art. 17º-F/7, todos do CIRE.

Devem ser respeitados dois dos princípios basilares do direito da insolvência. A igualdade entre os credores, na medida da prioridade dos seus créditos (art. 194 do CIRE), bem como avaliar se o acordado é mais benéfico para qualquer credor individual do que seria a mera liquidação do ativo do devedor através de um processo de insolvência (art. 216 do CIRE).

Além destas determinações já previstas para o plano de pagamentos do PER ou plano de recuperação no âmbito da insolvência, a Lei nº 75/2020 trouxe à baila algumas regras que visam privilegiar este instituto dado seu caráter extraordinário.

⁷⁹ O CSM indicou em seu parecer à proposta de lei nº 53/XIV/2020 que "...a finalidade da celeridade do processo não pode sobrepor-se ao direito dos credores e do administrador judicial se pronunciarem com conhecimento dos créditos que estão efetivamente em causa com reflexo direto na viabilidade, ou não, da empresa." E ressaltado pela doutrina em MARTINS, Alexandre de Soveral. "Mais vale tarde do que nunca: a Lei 75/2020, o PEVE e outras novidades (com o cair da folha)", cit., pp. 40.

⁸⁰ Devendo-se avaliar inclusive até que ponto o AJP pode ser responsabilizado por eventual descumprimento de seu dever de proteger a empresa e sua atuação no melhor interesse dos credores, visto que uma avaliação errônea pode gerar a presunção de viabilidade quando não há e o contrário pode imputar não haver meios de recuperação, quando estes ainda são possíveis, especialmente mediante a alteração das premissas que podem ocorrer após a decisão das impugnações. Sobre os deveres de proteção da empresa pelo administrador da insolvência ver PIDWELL, Pedro. "Os poderes e deveres do administrador judicial [da insolvência] na reestruturação de empresas", cit., pp. 60-88.

Uma das determinações é a possibilidade de sujeição (limitada) dos créditos tributários e da Segurança Social. Em regra, os créditos tributários não estão sujeitos aos efeitos de planos de pagamentos ou de recuperação. Apesar do CIRE não mencionar tais créditos nos arts. 196º e 197º, o art. 30º LGT determina a indisponibilidade de tais créditos mesmo à luz de legislação especial⁸¹, não obstante parte da doutrina defender o oposto⁸² com algum eco na jurisprudência.⁸³

A Lei nº 75/2020 inova ao prever em seu art. 13º a redução dos juros de mora dos créditos tributários e da segurança social no acordo de viabilidade.

A redução dos juros de mora ser de 25%, 50%, 75% ou 100% consoante o pagamento seja efetuado em 150, 72, 36 ou 1 prestações respetivamente.

O legislador perdeu a oportunidade de inovar na sujeição dos créditos fiscais em recuperação de empresas⁸⁴ e alinhar com o que se espera da Diretiva 2019/1023. Moldou o art. 13º numa reafirmação da indisponibilidade destes créditos, tanto no que concerne a sujeição limitada aos juros de mora como pela definição da ordem de abatimento da dívida em prestações conforme redação do seu nº 4. Além de estipular uma grave afetação ao incumprimento do acordo pelo devedor, com o desfazimento da redução dos juros de mora estipulado no nº 5.

Outro inovação da lei é a possibilidade de proteção dos credores especialmente relacionados no caso de novos financiamentos.⁸⁵

O art. 11º/2 privilegia o crédito daqueles que disponibilizarem capital para viabilizar a recuperação da empresa, sejam eles novos ou velhos credores, sócios, acionistas ou “pessoas especialmente relacionadas”.⁸⁶ Ou seja, qualquer credor que financie a empresa com novos

⁸¹ SERRA, Catarina. “Créditos tributários e princípios da igualdade entre os credores – dois problemas no contexto da insolvência de sociedades” in *Direito das Sociedades em Revista* – Vol. 8. Almedina, Coimbra, 2012, pp. 75-101.

⁸² *ibid.*, pp. 75-101.

⁸³ Acórdão do Tribunal do Porto de 02/02/2010 do relator Canelas Brás, que elucida bem a questão ao decidir que o Estado não pode ser incoerente em proteger seus créditos, mas pregar uma recuperabilidade às empresas insolventes em claro sacrifício dos credores, seja no prazo ou no montante de recuperação do crédito.

⁸⁴ Fora do âmbito do direito da insolvência foram dadas algumas concessões. Consoante o DL nº 10-F/2020, o contribuinte poderia diferir em até 6 meses o pagamentos dos tributos vencidos durante o segundo trimestre de 2020. Já a Lei nº 29/2020 permitiu a suspensão dos pagamentos de alguns tributos pelas PMEs (conforme definição do DL nº 372/2007) e cooperativas.

⁸⁵ A não subordinação dos novos aportes de capital por credores especialmente relacionados como medida para garantir maior liquidez e meios de recuperabilidade das empresas, é algo defendido por parte da doutrina a tempos e na melhor linha com as tendências de favorecimento do fresh money. SERRA, “Catarina. Investimentos de capital de risco na reestruturação de empresas” in *IV Congresso Direito das Sociedades em Revista*. Almedina, Coimbra, 2016, pg. 321-359.

⁸⁶ Sobre os créditos subordinados e as pessoas especialmente relacionadas com o devedor. RIBEIRO, Maria de Fátima. “Riscos dos negócios das sociedades com pessoas especialmente relacionadas com elas, no quadro da

recursos terá um privilégio creditório mobiliário geral graduado antes do mesmo privilégio concedidos aos trabalhadores.

As “pessoas especialmente relacionadas com a empresa” são as elencadas no art. 49º do CIRE⁸⁷, que apesar de tratar dos créditos no âmbito do processo de insolvência (“massa insolvente e classificação dos créditos”) serve como norma interpretativa para “pessoa especialmente relacionada” de um modo geral no direito da insolvência.

A lógica, que já merece acolhimento mesmo em contexto não extraordinário⁸⁸, é que numa situação de pré-insolvência é pouco credível que a empresa devedora consiga novos financiamentos de credores não subordinados. Especialmente se considerarmos a baixa taxa de 13% para recuperação de crédito em Portugal.⁸⁹

Cabe refletir se o legislador poderia ter alçado voos mais altos e qualificado o “*fresh money*” como dívida da massa insolvente⁹⁰ e não apenas um privilégio creditório mobiliário geral na hipótese da empresa ser declarada insolvente. Especialmente se considerar que em grande parte das insolvências em Portugal, pouco ou nada é pago além dos créditos com garantia.⁹¹

insolvência (da resolução em benefício da massa insolvente e da subordinação de créditos)” in IV Congresso Direito das Sociedades em Revista. Almedina, Coimbra, 2016, pp. 292-320.

⁸⁷ E também aqueles considerados pela jurisprudência, visto que o enquadramento dos credores subordinados não parece estar engessado no art.49º CIRE para parte do judiciário, não obstante posição da doutrina em considerar o artigo como *numerus clausus*. Ver LOUSA, Nuno Ferreira. “Crónica de jurisprudência dos Tribunais da Relação (2017)” in Revista de Direito da Insolvência, nº 2. Almedina, Coimbra, 2018, pp.161-164.

⁸⁸ SERRA, Catarina. Lições de direito da insolvência, cit., pp. 468-469.

⁸⁹ Cenário mais positivo do que os 7% de recuperação de créditos que eram obtidos no terceiro trimestre de 2016. BRANCO, José Manuel. “Uma abordagem estatística ao fenómeno da insolvência: evolução e tendências. Quem a pede e que respostas recebe do sistema judicial.” In Revista de Direito da Insolvência, nº 1, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 245-267 e DGPJ - https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20200731_D78_FalenciasInsolvencias_2020_T1.pdf

⁹⁰ No que tange ao PER, e consequentemente também aplicável ao PEVE, é a opinião de TRINDADE, Diana. “O processo especial de revitalização – análise crítica da reforma e o desígnio da recuperação”, cit., pp. 98-101.

⁹¹ No âmbito do PER em crítica ao modesto privilégio dos novos créditos. SERRA, Catarina. “Revitalização – A designação e o misterioso objeto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE”, cit., pp. 104-106.

O número 1º do mencionado artigo protege as garantias destes novos financiamentos⁹², mas apenas aos credores não especialmente relacionados, mantendo tais garantias mesmo no caso de declaração de insolvência nos 2 anos subsequentes após o encerramento do PEVE.⁹³

Os credores especialmente relacionados foram excluídos do nº 1 do artigo. A proteção dos novos financiamentos de credores especialmente relacionados fica limitado ao estabelecido no nº 2.⁹⁴

Por fim, apesar de não se tratar de uma inovação, merece destaque a não resolução em benefício da massa insolvente de alguns dos novos financiamentos que forem concedidos ao devedor. Como regra espelho do art. 28º da Lei nº 8/2018 (RERE) mas também presente na parte final do art. 120º/6 CIRE, de modo a dar maior segurança jurídica àqueles que assumam o elevado risco de financiar uma empresa em pré-insolvência ou insolvência atual, o legislador optou por garantir que os negócios jurídicos que financiem a empresa com novos recursos, mesmo que pelo diferimento⁹⁵ do pagamento de créditos já existentes ou constituição de garantias, não estarão sujeitos à resolução em benefício da massa insolvente.

Há, contudo, algumas condições. Primeiro que o negócio esteja previsto no acordo de viabilização. Segundo, que os recursos adquiridos por este novo financiamento não sejam utilizados em benefício da entidade que disponibilizou destes recursos ou para entidade especialmente relacionadas com a empresa.

Uma nota que merece atenção é o caso do financiamento intercalar. Ou seja, o financiamento através de um novo negócio jurídico que ocorra antes da homologação do acordo ou mesmo antes da abertura do PEVE.⁹⁶

No RERE e no PER o financiamento intercalar normalmente ocorre na fase de negociação, contudo, no PEVE, por carecer desta fase, tal financiamento ocorrerá após o início

⁹² Trata-se de novos financiamentos, logo, não se considera o diferimento de um crédito já constituído. Do mesmo modo, apenas para financiamentos em capital, não sendo considerados outros meios como o fornecimento de mercadorias. MARTINS, Alexandre de Soveral. “Mais vale tarde do que nunca: a Lei 75/2020, o PEVE e outras novidades (com o cair da folha)”, cit., pp. 47. Com opinião divergente. SERRA, Catarina. “Garantias ao financiamento das empresas e outros instrumentos jurídicos de combate à iliquidez na Lei n.º 75/2020 – a justa medida”, cit., pp. 74-76.

⁹³ VASCONCELOS, Miguel Pestana de. “O novo processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE). Análise e proposta de reforma”, cit., pp. 23-25.

⁹⁴ *ibid.*, pp. 23-25.

⁹⁵ SERRA, Catarina. “Garantias ao financiamento das empresas e outros instrumentos jurídicos de combate à iliquidez na Lei n.º 75/2020 – a justa medida”, cit., pp. 67.

⁹⁶ Defendendo a proteção dos novos financiamentos prestados na fase negocial extrajudicial que forem posteriormente previstos no acordo. DINIS, David Sequeira, CASANOVA, Nuno Salazar e NUNES, Raquel Cardoso. “O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas”, cit., pp. 103.

das negociações com os credores subscritores do processo, mesmo que isto implique em garantir proteção ao financiamento antes da abertura do mesmo.⁹⁷

No caso de homologação do acordo, a previsão deste novo financiamento deve ser considerado válido⁹⁸, ainda que o negócio jurídico que o tenha dado causa seja anterior à homologação. Em muitos casos, a aprovação e homologação do acordo (quicá subscrição dos credores para abertura do PEVE) só será possível se a empresa contar com liquidez mínima para demonstrar capacidade de ultrapassar os períodos de negociação, processo e início do cumprimento do acordado.

Contudo, qual a solução caso o acordo não seja homologado? Qual o destino deste crédito de altíssimo risco que pretende financiar a empresa neste momento de maior vulnerabilidade?

A interpretação literal do art. 12º não indica que este financiamento no acordo de viabilização só será válido se o acordo for homologado. Pela redação do artigo, basta que o financiamento esteja previstos no acordo.

Assim, mesmo no caso de não homologação do acordo de viabilização, se o negócio jurídico de financiamento intercalar estiver previsto no acordo subscrito pela empresa e pelos credores proponentes do PEVE, será salutar considerar a não resolução em benefício da massa insolvente e também a concessão do privilégio creditório mobiliário geral.⁹⁹

5.5 HOMOLOGAÇÃO OU NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

Após a entrega do parecer do AJP nos moldes do art. 9º/3 e das impugnações dos credores (art. 9º/1) é que o juiz pode analisar se o acordo é ou não viável. E ele o fará no prazo

⁹⁷ Sobre o financiamento intercalar no caso do PER abreviado. MARTINS, Alexandre Soveral. Um Curso de Direito da Insolvência, 2 ed. rev. e atualizada. Almedina, Coimbra, 2016 (reimpressão 2020), pp. 556.

⁹⁸ Defendendo a proteção do financiamento intercalar no PER. CARVALHO, Jorge Morais e JERÓNIMO, Maria. “As garantias dos novos financiamentos” in IV Congresso de Direito da Insolvência, coord. Catarina Serra. Almedina, Coimbra, 2020 (reimpressão), pp. 269-291, bem como dos financiamentos ocorridos fora do PER, TRINDADE, Diana. “O processo especial de revitalização – análise crítica da reforma e o desígnio da recuperação”, cit., pp. 99-101.

⁹⁹ Inclusive seria preferível que o financiamento intercalar e novos financiamentos fossem considerados como créditos sobre a massa insolvente, no caso da declaração de insolvência no período de 2 anos após o encerramento do PEVE, assim como é parcialmente em outros ordenamentos como o francês e o espanhol. CARVALHO, Jorge Morais e JERÓNIMO, Maria. “As garantias dos novos financiamentos”, cit., pp. 290.

de 10 dias após os prazos para apresentação das impugnações e parecer do AJP, conforme art. 9º/4, mas apenas se não foram apresentadas impugnações.

Caso algum credor apresente uma impugnação o juiz terá um prazo de 10 dias para decidir as impugnações apresentadas (decisão da qual não cabe recurso – art. 9º/5). Conforme o nº 7 do art. 9º, após a decisão que converte em definitiva a relação de credores o juiz tem 10 dias para decidir sobre a homologação do acordo¹⁰⁰.

O juiz deve verificar primeiro se há o quórum de credores necessário para aprovação do acordo¹⁰¹, com base na regra disposta no art. 17º-F/5 do CIRE (art. 9º/4/b/i); se o acordo apresenta “(...) perspectivas razoáveis de garantir a viabilidade da empresa” (art. 9º/1/b/ii) e se não existe alguma circunstância prevista nos arts. 215º e 216º do CIRE que pode impedir a homologação (art. 9º/1/b/iii).¹⁰²

Todos os requisitos positivos e negativos elencados são cumulativos. A mera ausência (ou presença no caso do último) de um deles deve gerar a não homologação do acordo e consequente encerramento do processo.

O juiz em apenas 10 dias deve condensar todo o arcabouço decisório para homologar o acordo. Há um verdadeiro acúmulo decisório. Primeiro, determinar se os votos são suficientes para aprovar o acordo, segundo, verificar a “razoável” viabilidade do acordo e por fim descartar todas as possíveis circunstâncias para sua não homologação.¹⁰³

Os incisos i e ii do artigo art. 9º/1/b representam requisitos positivos para homologação do acordo.

No caso do primeiro inciso o acordo só deve ser homologado caso acumule votos de credores suficientes para cumprir a maioria prevista no art. 17º-F/5º/b CIRE, pelas razões já

¹⁰⁰ MARTINS, Alexandre de Soveral. “Mais vale tarde do que nunca: a Lei 75/2020, o PEVE e outras novidades (com o cair da folha)”, cit., pp. 44 e VASCONCELOS, Miguel Pestana de. “O novo processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE). Análise e proposta de reforma”, cit., pp. 26-27.

¹⁰¹ Na apreciação do quórum de aprovação do acordo, o juiz deverá considerar aos créditos sob condição metade do poder de voto dos créditos incondicionados (art. 9º/8). MARTINS, Alexandre de Soveral. “Mais vale tarde do que nunca: a Lei 75/2020, o PEVE e outras novidades (com o cair da folha)”, cit., pp. 46.

¹⁰² Para causas de não homologação oficiosa no âmbito do PER. LEITÃO, Luís Menezes. A recuperação económica dos devedores. RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restante, cit., pp. 60-63.

¹⁰³ Uma violação não negligenciável do acordo seria a omissão pelo devedor de parte dos seus credores, de modo que apesar dos créditos não serem afetados pelo mesmo, o acordo projetado sem a previsão destes créditos não afetados pode carecer de eficácia. ESTEVES, Bertha Parente. “Da aplicação das normas relativas ao plano de insolvência ao plano de recuperação conducente à Revitalização” in II Congresso de Direito da Insolvência. Coord. Catarina Serra. Almedina, Coimbra, 2014, pp. 269.

elencadas anteriormente. O juiz deve recusar a homologação do acordo caso não recolha os votos necessários, independentemente da apreciação dos demais requisitos.

O requisito do inciso ii atende a um critério positivo subjetivo de apreciação pelo julgador da eficácia do acordo em tornar a empresa novamente viável.

Por fim, o último inciso trata de um requisito negativo subjetivo de homologação. E caso esteja presente, é motivo de recusa da homologação pelo juiz. São as hipóteses já previstas para a não homologação do plano no PER e do plano de insolvência, os arts. 215º e 216º CIRE.¹⁰⁴

A aplicação destes artigos no PEVE merecem, no entanto, algumas notas.¹⁰⁵

O art. 215º do CIRE trata da hipótese de não homologação oficiosa de um plano de pagamento. Ou seja, independentemente da manifestação de qualquer interessado. O juiz deve recusar a homologação do acordo ou plano “no caso de violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo (...)”.

E como já manifesto pela doutrina, “violação não negligenciável” importa em qualquer fator relevante para o resultado final do processo. Caso determinada violação não altere o resultado que seria obtido sem a negligência cometida, o acordo pode ser.¹⁰⁶

Quanto às regras procedimentais relevam aquelas dispostas na lei. No PEVE um exemplo do que pode se tornar relevante para justificar uma recusa de homologação oficiosa é a não apresentação pelo devedor da relação completa dos credores e seus créditos.

Conforme art. 7º/1/c, a relação de credores e seus créditos é um elemento essencial para abertura do PEVE. A ausência ou desconformidade deste requisito pode gerar o indeferimento liminar do pedido de abertura do processo.

A violação não negligenciável reside na relevância do crédito impactar ou não o acordo aprovado. Caso se trate de um crédito litigioso com pouca probabilidade de vir a ser exigível no curto ou médio prazo, um crédito de pequena monta ou apenas uma questão de equívoco

¹⁰⁴ Sobre tais artigos no âmbito do PER. SERRA, Catarina. Lições de direito da insolvência, cit., pp. 473-476.

¹⁰⁵ Acerca do art. 215º e 216º de modo geral, remetemos para FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João. Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 3ª ed. Quid Juris, Lisboa, 2015, pp. 780-789.

¹⁰⁶ FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João. Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 3ª ed. Quid Juris, Lisboa, 2015, pp. 781-782.

contábil que em sua totalidade não torne o acordo aprovado inviável, sua relevância não deve ser considerada para fins de não homologação.

Se após a abertura do processo, o julgador perceber, seja através de impugnação de credores não relacionados ou mediante escrutínio do AJP, que a relação de credores apresentada pelo devedor não é fidedigna ou suficiente e que o montante do crédito não anteriormente relacionado é relevante, o acordo não deve ser homologado.¹⁰⁷

Sobre a segunda parte do artigo em voga, merece atenção a possibilidade de não homologação oficiosa caso não sejam previamente realizados atos ou medidas previstas no acordo que são consideradas condições *sine qua non* para o seu cumprimento. Um exemplo é a previsão de financiamento intercalar. Se o acordo prever um financiamento intercalar e a viabilidade do mesmo é verificada com base em todos os elementos que o compõe, a não realização do financiamento previsto pode pôr em causa sua homologação.¹⁰⁸

Nas hipóteses acima mencionadas a não homologação poderá basear-se tanto no art. 215º do CIRE quanto no art. 9º/4/b/ii.

Mas o juiz poderá basear sua decisão em apelar ao art. 215º do CIRE nas hipóteses de outras violações não negligenciáveis que, apesar de não interferirem com a viabilidade do acordo, importam em violação flagrante do direito que não pode ser ignorada pelo judiciário.¹⁰⁹

Já quanto ao artigo 216º do CIRE, outras notas merecem atenção.

Com as devidas adaptações ao PEVE, o artigo referido trata das hipóteses de recusa de homologação do acordo requerido por terceiros, com base ou no enriquecimento sem causa de algum credor ao receber mais por seus créditos pelo acordo do que teria direito em situação de normalidade ou porque um credor será obrigado a receber menos do que teria direito no caso de mera liquidação do devedor.

Uma das notas é acerca da legitimidade para requerer a não homologação.

¹⁰⁷ Nota-se que se a alteração da relação de credores se der após a homologação do acordo, através da fase de adesão, não haverá lugar para o juiz aplicar o art. 215º do CIRE.

¹⁰⁸ Sobre a aplicação desta segunda parte do artigo no plano de insolvência e PER. FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João. Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 3ª ed. Quid Juris, Lisboa, 2015, pp. 782-783.

¹⁰⁹ Merece uma reflexão sobre o que foi escrito anteriormente acerca da não notificação obrigatória da abertura do PEVE aos credores não votantes no acordo. A ausência desta notificação pode ser vista pelo juiz como uma violação não negligenciável para fins de recusa da homologação do acordo.

O artigo foi originalmente redigido para tratar da não homologação solicitada por interessados no âmbito de um plano de insolvência, portanto após a declaração de insolvência do devedor e com ampla divulgação entre os credores.

Adaptado ao PEVE, fica excluída a previsão de legitimidade do devedor (empresa) ou de seus sócios em requerer a não homologação. Quanto aos credores, também não poderão figurar entre os solicitantes aqueles que hajam subscrito o acordo, uma vez que sua subscrição configura voto favorável e não seria idóneo que pretendessem malograr um acordo que eles próprios propuseram e aprovaram. Quanto a necessidade de oposição ao acordo nos autos, será presumida para credor não proponente que apresente impugnação nos termos do art. 9º.

Todavia, em determinadas situações caberá aos credores inicialmente privados de legitimidade a possibilidade de requerer a não homologação do acordo.

Diferente do processo de insolvência ou do PER, no PEVE não há uma fase prévia de reclamação de créditos. Os créditos só podem ser reclamados já na fase de impugnação após a apresentação da proposta de acordo e da sua votação. A relação de credores definitiva só será formada após finalizado o acordo que não poderá ser posteriormente alterado.

Contudo, a alteração da relação de credores pode pôr em causa a viabilidade do acordo.

Desde modo, caso algum credor proponente perceba que com a alteração da relação de credores o acordo tonar-se-á inviável ou mesmo que viável, deixar de ser vantajoso para este credor (por hipótese, um crédito garantido com bem imóvel cujo valor de mercado supere o crédito), poderá requerer a não homologação. E como o devedor não se encontra ainda necessariamente insolvente, o credor poderá exigir a satisfação de seu crédito através das vias ordinárias de execução.

No caso do credor proponente, a norma que sustenta o argumento apresentado é o art. 216º/2 do CIRE. Apesar de não existir a previsão legal de alteração do acordo, existe a possibilidade de alteração de facto pela alteração da relação de credores.

No caso da empresa devedora, não é possível utilizar a lógica argumentativa anterior para justificar sua legitimidade em requerer a não homologação.

No caso do devedor parece evidente que persiste a ilegitimidade para solicitar a não homologação no caso de alteração de facto do acordo por conta da alteração da relação de credores. Esta opinião reside na obrigatoriedade de a empresa fornecer uma relação completa

dos credores e créditos no requerimento de abertura do processo. De modo que, cabe à empresa suportar o ónus da ocultação dos créditos.

A apresentação do requerimento de não homologação pode ocorrer na fase de impugnação ou de recurso. No caso de o pedido ser baseado na inviabilidade do acordo ou desprestígio da posição creditícia após a alteração da relação de credores e alteração fáctica do acordo, resta apenas a fase de recurso. Dada a celeridade do PEVE, após as decisões das impugnações e determinação da relação definitiva de créditos, o juiz deverá decidir sobre a não homologação com base nos elementos já disponíveis nos autos, não sendo possível um novo contraditório amplo para apreciação de pedidos das partes interessadas.

5.6 FASE DE ADESÃO AO ACORDO HOMOLOGADO

Após a homologação do acordo o PEVE ainda não encerrou definitivamente.

Os credores que não foram incluídos na relação de credores e, portanto, não façam parte do acordo homologado, podem ainda querer se beneficiar dos benefícios fiscais atribuídos aos credores participantes.¹¹⁰

Existe uma fase de adesão dos credores “não relacionados” prevista no art. 10º. Tais credores podem, nos 30 dias após a publicação da sentença de homologação do acordo, manifestar por mera declaração, seu interesse em aderir ao acordo homologado. Após os 30 dias, a empresa tem 5 dias para manifestar aceitação ou recusa dos pedidos de adesão. A não manifestação significa recusa. Ou seja, não haverá aceitação tácita.

Os credores aderentes ficarão vinculados aos termos do acordo, sendo desnecessária qualquer intervenção do juiz.¹¹¹

A adesão é um mero ato negocial entre credores¹¹² e devedor.

¹¹⁰ DINIS, David Sequeira e NUNES, Raquel Cardoso. “A Diretiva (UE) 2019/1023 e a Reestruturação Preventiva das Empresas”, cit., pp. 100-101.

¹¹¹ SERRA, Catarina. O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º75/2020, cit., pp. 42 nota 53.

¹¹² Catarina Serra distingue quatro tipos de credores sob os auspícios do PEVE. O primeiro grupo de credores são aqueles relacionados pelo devedor no requerimento de abertura do processo e cujos créditos foram mantidos no acordo; um segundo grupo são daqueles cujos créditos foram reconhecidos após impugnação que requeria sua inclusão na relação de credores; um terceiro grupo daqueles que aderiram ao acordo após sua homologação e um quarto grupo daqueles que participaram do financiamento do devedor para fins de sua viabilização já ao julgo da regra do art. 12º. *ibid.*, pp. 40-45.

Importante notar que, nos moldes da adesão ao RERE, apenas são consideradas válidas as adesões totais ou incondicionais. Ou seja, o credor adere ao acordo nos termos em que ele foi firmado e votado pelos credores, de modo a não desvirtuar o que foi acordado com os demais credores.¹¹³

Uma situação curiosa que poderia pôr em causa uma decisão judicial é a possibilidade de um credor excluído da relação definitiva de credores, mas que constava naquela entregue pelo devedor inicialmente ou mesmo que solicitou sua inclusão através de impugnação, não obstante ter sido excluído pelo juízo (seja pelo deferimento da impugnação que o pretendeu excluir ou pelo indeferimento da impugnação que o pretendeu incluir) poder ainda aderir ao acordo.¹¹⁴

Uma interpretação literal do artigo subverteria o sistema, principalmente pela falta de intervenção do juiz na fase de adesão. A leitura do art. 10º da lei deve considerar apenas os credores não relacionados na relação definitiva de crédito e que também não tenham anteriormente intervindo naquele processo. É permitida a adesão apenas aos credores não relacionados e não intervenientes.¹¹⁵

Assim, caso o credor (e seu crédito) seja total ou parcialmente excluído da relação de credores, não poderá utilizar a fase de adesão para ultrapassar a decisão judicial.

5.7 EFEITOS DA SENTENÇA E ENCERRAMENTO DO PEVE

Os efeitos da sentença de homologação são semelhantes aos efeitos da homologação do PER. Ficam vinculados ao acordo homologado o devedor, os credores subscritos e todos os credores relacionados¹¹⁶ incluindo os aderentes nos termos do art. 10º, independentemente da participação destes últimos nas negociações extrajudiciais. Ficam abrangidos pelo acordo apenas os créditos existentes à data do despacho de nomeação do AJP e efetiva abertura do

¹¹³ Com as referências à adesão no RERE. LEITÃO, Luís Menezes. Direito da Insolvência, cit., pp. 324.

¹¹⁴ Parece ser a opinião de VASCONCELOS, Miguel Pestana de. “O novo processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE). Análise e proposta de reforma”, cit., pp. 28.

¹¹⁵ Catarina Serra menciona também a possibilidade da adesão por credores cujos créditos foram constituídos após a abertura do PEVE, por exemplo, ao abrigo do art.12º/1. Apesar de entender não ser necessário que adotem o procedimento de adesão, uma vez que já os considera como um dos quatro tipos de credores que estarão sujeitos aos efeitos do acordo. SERRA, Catarina. O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º75/2020, cit., pp. 42-44.

¹¹⁶ Ficam excluídos dos efeitos do PEVE os créditos que não foram relacionados. VASCONCELOS, Miguel Pestana de. “O novo processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE). Análise e proposta de reforma”, cit., pp. 27.

PEVE. Assim, os créditos constituídos durante o transcurso do processo não estarão regulados pelo acordo. E nem, por óbvio, os créditos futuros (art. 9º/9).

Já o art. 14º trata dos efeitos fiscais do acordo de viabilidade com aplicação dos mesmos benefícios dispostos nos arts. 268º a 270º do CIRE aos credores que forem afetados.

A condição para concessão destes benefícios fiscais é ser emitida uma declaração por ROC a certificar que o acordo compreende a reestruturação de pelo menos 30%¹¹⁷ do passivo não subordinados e que “a situação financeira da empresa fica mais equilibrada, nomeadamente por aumento da proporção do ativo sobre o passivo, e os capitais próprios da empresa são superiores ao capital social.”

Por fim o art. 14º/5 expressa que “os créditos incobráveis podem ser diretamente considerados gastos ou perdas do período de tributação (...)” sempre que o crédito for definitivamente reduzido pelo acordo de viabilidade, mesmo que tenha ocorrido o reconhecimento contabilístico em exercícios anteriores e que não tenha sido admitida perda por imparidade ou esta for insuficiente.

No caso de não homologação será encerrado o processo (salvo pendência de recurso) e serão extintos seus efeitos. Não se aplica a regra do art. 17º-G CIRE que imporia a avaliação pelo AJP sobre a solvência da empresa. Não cabe ao AJP qualquer obrigação de avaliação da situação económica da empresa após o parecer entregue ao juiz e a prolação da sentença (art. 9º/11).

A sentença de homologação ou não homologação do acordo é recorrível com efeito meramente devolutivo (art. 9º/10).

O número 12º do art. 9º estabelece que a remuneração do AJP será suportada pela empresa.

O valor da causa é fixo por lei em 30.000,01 euros (art. 9º/13). Apesar da empresa ser isenta de custas processuais (salvo a remuneração do AJP) como bem salienta o art. 15º, a estipulação deste valor da causa atende aos requisitos de recorribilidade. Dado o valor da causa atribuído é possível recurso ao STJ, mesmo que em situações menos ordinárias.¹¹⁸

¹¹⁷ Ou inferior no caso de aceitação por parte da AT, conforme nº 2 do art. 14º.

¹¹⁸ SERRA, Catarina. O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º75/2020, cit., pp. 12-13.

Por fim, o termo do PEVE impede que a empresa utilize-o novamente no futuro (art. 9º/15).

O encerramento do PEVE ocorre após o trânsito em julgado da sentença. No caso de homologação do acordo, caso não haja recurso, o encerramento ocorre após a fase de adesão (art. 10º) que pode prolongar o processo por mais 35 dias. Sendo 30 dias para os credores manifestarem seu interesse em aderir ao processo e 5 dias para o devedor manifestar a aceitação da adesão. Caso haja recurso contra a sentença, este será decidido em paralelo à fase de adesão, encerrando-se o PEVE após o trânsito em julgado e a fase de adesão, o que ocorrer por último. Caso o recurso reforme uma sentença de não homologação, deve ser aberta possibilidade para uma fase de adesão, nos termos anteriormente ditados.

5.8 INCUMPRIMENTO DO ACORDO

O incumprimento do acordo ocorre quando o devedor não for capaz de cumprir o pactuado entre seus credores.

Por força do art. 9º/14 deve ser aplicado ao PEVE o previsto para incumprimento do art. 218º/1 do CIRE.

Sem prejuízo do acordo poder prever outras consequências pelo seu incumprimento¹¹⁹, após 15 (quinze) dias da interpelação por credor titular de crédito constituído em mora, ficarão sem efeito o perdão ou moratória eventualmente concedidos àquele crédito.

Caso o devedor seja declarado insolvente, ficarão sem efeito o perdão e moratória concedidos a todos os créditos e não só àquele não adimplido até o momento.

Além do estipulado acima, comuns ao incumprimento do plano de insolvência e ao PER, há também um efeito relacionado aos créditos tributários ou da segurança social.

Conforme previsto no art. 13º/5, no caso de incumprimento do acordo a redução da taxa de juros de mora dos créditos tributários previsto no art. 13º/3 ficará sem efeito.

¹¹⁹ Sobre o incumprimento do PER. SOARES, Rita Mota. “Renovado Processo Especial de Revitalização”, cit., pp. 43-44.

O legislador não foi claro que para fins de aplicação do art. 13º/5 o incumprimento do acordo terá como base as parcelas devidas às finanças e segurança social ou se também considerar-se-á incumprimento o não pagamento de qualquer outro crédito previsto no acordo.

Pela leitura conjugada do artigo 218º/1/a do CIRE, a aplicação do art. 13º/5 dar-se-á apenas no caso de não pagamento das prestações referidas no art. 13º/3.

De modo que se o devedor continuar a adimplir normalmente as prestações firmadas sob o julgo do art. 13º/3, apenas no caso de declaração da insolvência pela regra do art. 218/1/b do CIRE que ficará sem efeito a redução da taxa de juros dos créditos tributários.

E no caso de incumprimento por falta de pagamento das prestações devidas às finanças e segurança social no âmbito do acordo, deve-se atentar ao art. 200/1 do CPPT. Apenas após o não pagamento de 3 prestações consecutivas ou 6 prestações interpoladas é que ficará sem efeito a redução da taxa de juros.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. O PEVE é uma modalidade de PER abreviado,¹²⁰ resumido e subtraído de alguns requisitos¹²¹. Ou seja, é uma modalidade de homologação de um acordo extrajudicial entre devedor e credores, com algumas adaptações extraordinárias, tais como a possibilidade de ser utilizado por empresas em insolvência atual, proteção de novos financiamentos por credores especialmente relacionados e maior celeridade em comparação com os demais instrumentos análogos.
2. Considerando a conjuntura em que a lei foi aprovada as soluções extraordinárias ficaram aquém do esperado, especialmente no tocante ao crédito tributário e proteção dos novos financiamentos.
3. O maior fator de risco de legitimidade do PEVE é a falta de notificação dos credores não subscritores do acordo e relacionados pelo devedor no requerimento de abertura do processo. A violação do contraditório e ampla defesa ofende preceitos constitucionais básicos e podem tornar a eficácia do PEVE reduzida ante possível questionamento por credores prejudicados.
4. Outro fator que contradiz a lógica do ordenamento jurídico é o procedimento de adesão que na literalidade da lei permite que seja violada uma decisão judicial de exclusão de um crédito ou credor do âmbito do acordo, ao excluir o juiz como órgão de homologação da adesão.
5. O papel do AJP deve ser melhor delineado e ampliado, de modo a não ficar limitado em aprovar alguns atos de gestão ou elaborar um parecer de viabilidade provavelmente defasado da realidade.
6. Apesar da situação invulgar, a lei deveria ter sido melhor estruturada para evitar as várias lacunas e inconsistências que serão preenchidas e resolvidas pela doutrina e

¹²⁰ SERRA, Catarina. O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º 75/2020, cit., pp. 8 – 12.

¹²¹ Sobre os requisitos do processo instituído pelo art. 17º/1 CIRE. LEITÃO, Luís Menezes. A recuperação económica dos devedores. RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restante, 2ª ed. Almedina, Coimbra, 2020, pp. 70-71.

jurisprudência, tais como a questão acerca do quórum de votação e a delimitação do trânsito em julgado para cessão dos efeitos do artigo 8º.

7. A implementação de mais um instrumento de recuperação de empresas, mesmo que extraordinário e temporário, não é a melhor solução.¹²² Como bem salientou a APDIR, as inúmeras soluções recuperatórias já previstas pelo ordenamento jurídico português poderiam ter sido melhor emendadas¹²³ ao invés de adicionar mais um mecanismo novo e temporário¹²⁴.

¹²² Em crítica similar sobre a forma como o legislador português irá adequar a Diretiva 2019/1023. DINIS, David Sequeira e NUNES, Raquel Cardoso. “A Diretiva (UE) 2019/1023 e a Reestruturação Preventiva das Empresas”, cit., pp. 173-174. Defendendo o RERE como opção mais viável para ser adaptada ao contexto da crise COVID-19. SERRA, Catarina. Lições de Direito da Insolvência, cit., pp. 719.

¹²³ Como citado no parecer da APDIR, o ordenamento jurídico português já conta com: PER, PEAP, RERE, plano de pagamento e plano de insolvência.

¹²⁴ Defendendo que as alterações legislativa neste âmbito não devem ser temporárias, mas devem ser pensadas soluções permanentes para crises extraordinárias. SERRA, Catarina. A função (alternativa) do RERE como programa extraordinário para o apoio e a reanimação de empresas” in Revista de Direito Comercial, Lisboa, 2020, pp. 958-960.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Isabel. “Efeitos processuais da abertura do processo de revitalização” in II Congresso de Direito da Insolvência. Coord. Catarina Serra. Almedina, Coimbra, 2014, pp. 235-254.

ALMEIDA, Adriana Ferreira de. "Os créditos subordinados no processo de insolvência - A ilusão da igualdade." in Estudos de direito da insolvência - Volume II. Coord. Maria do Rosário Epifânio. Almedina, Coimbra, 2019, pp 11-66.

BRANCO, José Manuel. “Dos suspeitos do costume aos culpados improváveis” (Algumas considerações sobre os intervenientes no âmbito do incidente de qualificação da insolvência)” in Revista de Direito da Insolvência, nº 2. Almedina, Coimbra, 2018, pp. 39-60.

BRANCO, José Manuel. “Uma abordagem estatística ao fenómeno da insolvência: evolução e tendências. Quem a pede e que respostas recebe do sistema judicial.” In Revista de Direito da Insolvência, nº 1, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 245-267.

CALVETE, Jorge. “A recuperação de empresas e o administrador judicial provisório” in Atas das IV Jornadas de Reestruturações e Insolvências da Uría Menéndez-Proença de Carvalho. Coord. David Sequeira Dinis e Nuno Salazar Casanova. Universidade Católica Editora, Porto, 2019, pp. 109-119.

CANASTRO, Flávia. "As providências específicas de recuperação das sociedades comerciais - Uma leitura da problemática à luz do direito da insolvência e do direito societário." in Estudos de direito da insolvência - Volume II. Coord. Maria do Rosário Epifânio. Almedina, Coimbra, 2019, pp. 113-166.

CARVALHO, Jorge Morais e JERÓNIMO, Maria. “As garantias dos novos financiamentos” in IV Congresso de Direito da Insolvência. Coord. Catarina Serra. Almedina, Coimbra, 2020 (reimpressão), pp. 269-291.

CASANOVA, Nuno Salazar. “O RERE – Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas” in Atas das IV Jornadas de Reestruturações e Insolvências da Uría Menéndez-Proença de

Carvalho. Coord. David Sequeira Dinis e Nuno Salazar Casanova. Universidade Católica Editora, Porto, 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Farracha de. “A crise da Empresa: Um diálogo entre Brasil e Portugal” in Revista de Direito da Insolvência, nº 1, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 124-144.

COSTA, Ricardo. “Gestão das sociedades em contexto de ‘crise de empresa’” in V Congresso Direito das Sociedades em Revista. Almedina, Coimbra, 2018, pp. 171-195.

CUNHA, Paulo Olavo. “Os deveres dos gestores e dos sócios no contexto da revitalização de sociedades” in II Congresso de Direito da Insolvência. Coord. Catarina Serra. Almedina, Coimbra, 2014, pp. 209-234.

CUNHA, Paulo Olavo. “Providências específicas do plano de recuperação de sociedades” in I Congresso de Direito da Insolvência. Coord. Catarina Serra. Almedina, Coimbra, 2013, pp. 107-139.

CUNHA, Paulo Olavo. “Reestruturação de sociedades e direitos dos sócios” in IV Congresso Direito das Sociedades em Revista. Almedina, Coimbra, 2020 (reimpressão), pp. 341-359.

DINIS, David Sequeira, CASANOVA, Nuno Salazar e NUNES, Raquel Cardoso. “O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas” in Revista de Direito da Insolvência, nº 5, Dir. de Maria do Rosário Epifânio e José Manuel Branco. Almedina, Coimbra, 2021, pp. 71-109.

DINIS, David Sequeira, CASANOVA, Nuno Salazar. PER – O Processo Especial de Revitalização: Comentários aos artigos 17.º-A a 17.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Coimbra Editora, Coimbra, 2014.

DINIS, David Sequeira e NUNES, Raquel Cardoso. “A Diretiva (UE) 2019/1023 e a Reestruturação Preventiva das Empresas” in Revista de Direito da Insolvência, nº 5, Dir. de Maria do Rosário Epifânio e José Manuel Branco. Almedina, Coimbra, 2021, pp. 153-174.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário. Manual de Direito da Insolvência, 7ª ed. Almedina, Coimbra, 2019.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário. “Resenha de legislação” in Revista de Direito da Insolvência, nº 2, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 217-221.

ESTEVEES, Bertha Parente. “Da aplicação das normas relativas ao plano de insolvência ao plano de recuperação conducente à Revitalização” in II Congresso de Direito da Insolvência. Coord. Catarina Serra. Almedina, Coimbra, 2014, pp. 267-278.

FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João. Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, 3ª ed. Quid Juris, Lisboa, 2015.

GOMES, Júlio. “O RERE e os créditos laborais” in Revista de Direito da Insolvência, nº 3. Almedina, Coimbra, 2019

GONÇALVES, Renato. “Recuperação de empresas – um desígnio continuado” in IV Congresso de Direito da Insolvência. Coord. Catarina Serra. Almedina, Coimbra, 2020 (Reimpressão), pp. 379-385.

HENRIQUES, Sérgio Coimbra. A crise empresarial enquanto situação de pré-insolvência. Em particular, a sociedade comercial de responsabilidade limitada em situação de pré-insolvência e os deveres dos administradores, Almedina, Coimbra, 2021

LEITÃO, Luís Menezes. A recuperação económica dos devedores. RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restante, 2ª ed. Almedina, Coimbra, 2020.

LEITÃO, Luís Menezes. Direito da Insolvência, 9ª ed. Almedina, Coimbra, 2019.

LOUSA, Nuno Ferreira. “Crónica de jurisprudência dos Tribunais da Relação (2017)” in Revista de Direito da Insolvência, nº 2. Almedina, Coimbra, 2018

LOUSA, Nuno Ferreira. “Crônica de jurisprudência dos Tribunais de Relação (2018)” in Revista de Direito da Insolvência, nº 3. Almedina, Coimbra, 2019

MARTINS, Alexandre Soveral. Estudos de direito da insolvência, 2ª ed. Almedina, Coimbra, 2018.

MARTINS, Alexandre de Soveral. “Mais vale tarde do que nunca: a Lei 75/2020, o PEVE e outras novidades (com o cair da folha)” in Direito das Sociedades em Revista, vol. 25. Almedina, Coimbra, 2021, pp. 37-55.

MARTINS, Alexandre Soveral. Um Curso de Direito da Insolvência, 2 ed. rev. e atualizada. Almedina, Coimbra, 2016 (reimpressão 2020).

MARTINS, Alexandre de Soveral. “Votação e aprovação do plano de reestruturação” in IV Congresso de Direito da Insolvência, coord. Catarina Serra. Almedina, Coimbra, 2020 (reimpressão), pp. 249-267.

MATOS, José Igreja. “Poderes do juiz no processo especial de revitalização. Divergindo de edipianas inevitabilidades” in IV Congresso de Direito da Insolvência. Coord. Catarina Serra. Almedina, Coimbra, 2020 (reimpressão), pp. 293-316.

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto. “O Direito da Insolvência e a tendencial universalidade do Direito Privado” in IV Congresso de Direito da Insolvência. Coord. Catarina Serra. Almedina, Coimbra, 2020 (Reimpressão), pp. 71-105.

PIDWELL, Pedro. “Os podres e deveres do administrador judicial [da insolvência] na reestruturação de empresas” in Revista de Direito da Insolvência, nº 2, Almedina, Coimbra, 2018, pp. 60-88.

RIBEIRO, Maria de Fátima. “Responsabilidade dos administradores pela insolvência: evolução dos direitos português e espanhol” in Direito das Sociedades em Revista – Vol. 14. Almedina, Coimbra, 2015, pp. 68-109.

RIBEIRO, Maria de Fátima. “Riscos dos negócios das sociedades com pessoas especialmente relacionadas com elas, no quadro da insolvência (da resolução em benefício da massa insolvente e da subordinação de créditos)” in IV Congresso Direito das Sociedades em Revista. Almedina, Coimbra, 2016, pp. 292-320.

SERRA, Catarina. “A função (alternativa) do RERE como programa extraordinário para o apoio e a reanimação de empresas” in Revista de Direito Comercial, Lisboa, 2020, pp. 957-987.

SERRA, Catarina. “Créditos tributários e princípios da igualdade entre os credores – dois problemas no contexto da insolvência de sociedades” in Direito das Sociedades em Revista – Vol. 8. Almedina, Coimbra, 2012, pp. 75-101.

SERRA, Catarina. “Covid-19 / Para uma legislação para a crise das empresas em tempos de ‘crise total’”. Observatório Almedina, 2020.

SERRA, Catarina. “Entre o princípio e os princípios da recuperação de empresas (um work in progress)” in II Congresso de Direito da Insolvência. Coord. Catarina Serra. Almedina, Coimbra, 2014, pp. 71-100.

SERRA, Catarina. “Garantias ao financiamento das empresas e outros instrumentos jurídicos de combate à iliquidez na Lei n.º 75/2020 – a justa medida” in Direito das Sociedades em Revista, vol. 25. Almedina, Coimbra, 2021, pp. 57-82.

SERRA, Catarina. “Investimentos de capital de risco na reestruturação de empresas” in IV Congresso Direito das Sociedades em Revista. Almedina, Coimbra, 2016, pg. 321-359.

SERRA, Catarina. Lições de direito da insolvência. Almedina, Coimbra, 2021.

SERRA, Catarina. “Mais umas ‘pinceladas’ na legislação pré-insolvencial – Uma avaliação geral das alterações do DL n.º 26/2015, de 6 de Fevereiro, ao PER e ao SIREVE (e à luz do Direito da União Europeia)” in Direito das Sociedades em Revista – Vol. 13. Almedina, Coimbra, 2015, pp. 43-68.

SERRA, Catarina. O processo especial de revitalização na jurisprudência, 2ª ed. Almedina, Coimbra, 2017.

SERRA, Catarina. O Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE) e outras medidas da Lei n.º75/2020 in Revista de Direito Comercial, 2020.

SERRA, Catarina. Regime extrajudicial de recuperação de empresas – análise (e) crítica. Almedina, Coimbra, 2018.

SERRA, Catarina. “Revitalização – A designação e o misterioso objeto designado. O processo homónimo (PER) e as suas ligações com a insolvência (situação e processo) e com o SIREVE” in I Congresso de Direito da Insolvência. Coord. Catarina Serra. Almedina, Coimbra, 2013, pp. 85-106.

SOARES, Rita Mota. “Renovado Processo Especial de Revitalização” in Seminário de Direito da Insolvência. Coord. Catarina Serra. Almedina, Coimbra, 2019, pp. 19-48.

TRINDADE, Diana. "O processo especial de revitalização - Análise crítica da reforma e o desígnio de recuperação." in Estudos de direito da insolvência - Volume II. Coord. Maria do Rosário Epifânio. Almedina, Coimbra, 2019, pp 67-111.

VASCONCELOS, Miguel Pestana de. “O novo processo extraordinário de viabilização de empresas (PEVE). Análise e proposta de reforma” in Revista de Direito Comercial, 2020.